Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
05-Jun-2017-15:42-029151-1/1

Exmo. Sr.
Carlinhos Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereadores **FABRICIO PREIS DE MELLO (PSD) e MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA** no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 72/2017

Institui o Estatuto do Pedestre no Município de Pato Branco e dá outras providências.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Pato Branco o Estatuto de Pedestres.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, pedestre é toda pessoa que, circulando a pé, utiliza os passeios públicos e calçadas dos logradouros, vias, travessas, vias de pedestres, vielas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças e áreas públicas na área urbana e ambiental e nos acostamentos das estradas e vias na área rural do Município;

Parágrafo único. Considera-se também pedestre, com direitos, deveres e responsabilidades, a pessoa que utiliza carrinho de bebê, cadeira de rodas motorizada ou não, o ciclista desmontado e conduzindo a pé a bicicleta, o trabalhador de coleta de resíduos, varrição e atividades nas vias e logradouros;

Art. 3º Todos os pedestres têm o direito à qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, o direito de ir e vir, de circular livremente a pé, ou com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas de travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto, protegendo, em especial, as crianças, as pessoas portadoras de deficiência, com mobilidade reduzida e as da terceira idade.

Capítulo II
DOS DIREITOS DO PEDESTRE

Art. 4º São assegurados ao pedestre, dentre outros, os seguintes direitos:

I - à preservação da vida, integridade física e mental do cidadão que exerce seu direito constitucional de ir e vir;

II - a assistência imediata em caso de acidente de qualquer natureza envolvendo pedestre, com prioridade no atendimento dos procedimentos paramédicos e médicos e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

com resgate rápido e eficiente, inclusive com a utilização dos meios necessários de locomoção em função da gravidade do acidente;

III - em caso de acidente, a um relatório detalhado emitido pela autoridade que acompanhou a ocorrência, complementado com dados médicos por pessoa da área da saúde, indicando as causas do óbito se houver e no caso de alta, a gravidade da ocorrência e possíveis sequelas advindas do acidente, devendo neste caso obrigatoriamente ser acompanhado ou monitorado pelo prazo mínimo de 30 dias após o incidente ou acidente;

IV - a passeios e calçadas limpas, bem conservadas, com piso antiderrapante, com inclinação e largura previstas nas normas técnicas e leis específicas, adequada à circulação e mobilidade, livres e desimpedidas de quaisquer obstáculos, públicos ou privados, fixos ou não, em especial mesas, cadeiras, canteiros, jardineiras, prismas de concreto, automóveis, e veículos, mesmo que oficiais, mobiliário urbano com publicidade ou não, tapumes de obras em imóveis, e obras de concessionárias de serviços públicos, que deverão seguir o disposto nesta lei;

V - a existência de refúgios de proteção nas paradas de ônibus e nos pontos sinalizados de travessia de pedestres nas vias arteriais e coletoras, com ou sem canteiro central, com tamanho adequado ao volume do público usuário;

VI - a existência de faixas de pedestre para travessia segura das vias publicas sinalizadas horizontal e verticalmente e corretamente iluminadas, conforme norma NBR 5101 ou aquela que venha substituí-la;

VII - a reexecução imediata das faixas de pedestre e da sinalização horizontal sempre que houver recapeamento asfáltico das vias e logradouros, devendo o custo desta reexecução da sinalização integrar o contrato da obra;

VIII - a sinais de trânsito luminosos, de tecnologia inteligente, com ótimo estado de conservação e manutenção, dotados de temporizadores numéricos decrescentes, destinados e direcionados aos pedestres alertando sobre o tempo restante de travessia e dispondo de alerta sonoro quando necessário ou recomendável;

IX - a tempo suficiente para travessia segura nas vias com sinal de trânsito, de no mínimo 30 (trinta) segundos ou valor superior, adequado a cada local e horário, de acordo com o fluxo e ritmo de mobilidade do público usuário, constituído de crianças, escolares, idosos, cadeirantes, portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, além de sinalização objetiva e adequada, quando a travessia de via com ilha central, necessitar por motivos técnicos, ser feita em etapas;

X - a ser alertado sempre que ocorrer movimentação de veículos cruzando o passeio público e calçada, mediante sinaleiras luminosas e sonoras de acionamento automático, instaladas junto aos acessos de veículos dos imóveis públicos ou privados;

XII - a passarelas nos pontos de maior periculosidade de travessia, com execução de segregação física da via, impedindo o trânsito de pedestres por baixo da mesma;

XIII - a programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes, idosos e seus responsáveis legais;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

XIV - a ruas exclusivas de pedestres inseridos no espaço urbano, valorizando a fruição da paisagem, o turismo, o comércio e serviço, o lazer e a recreação, nestas ruas se adotará logística própria e específica para abastecimento de produtos e serviços, coleta de resíduos e circulação eventual de veículos de emergências:

XV - a ciclovias com sistema de sinalização horizontal e vertical, corretamente iluminadas, e utilização de materiais refletivos como elemento para visualização noturna para ciclistas e pedestres;

XVI - a segurança urbana nas vias, logradouros, praças, passeios e calçadas e tendo protegido de pichações e depredações seu patrimônio histórico e arquitetônico:

XVII - a equipamento e mobiliário urbano de bom projeto, execução e instalação que facilite a mobilidade e acessibilidade de todos os pedestres, inclusive a existência de lixeiras em cada face de quadra preferencialmente próximas das esquinas.

XVIII - a utilização exclusiva de espécies vegetais adequadas, sadias e seguras na arborização e decoração dos passeios públicos e jardins contíguos à circulação dos pedestres, evitando eventuais ferimentos e acidentes, mediante a retirada imediata dos exemplares e de todas espécies relacionadas pelo órgão ambiental competente, que terá atuação preventiva e sempre que acionado;

XIX - a utilizar vias e logradouros com a devida sinalização de transito, em especial placas verticais de velocidade máxima em quantidade e posição adequadas, nas passagens de pedestre, e na sua falta, sinalização dos pontos seguros para atravessar as vias.

XX ao acesso dos dados estatísticos sobre incidentes e acidentes, agregados segundo a sua natureza, em especial, idade, local da ocorrência, hora, ao cruzar as vias na faixa ou fora dela, nos passeios e calçadas.

XXI - a requerer à prefeitura a solução de quaisquer problemas relacionados ao desatendimento dos direitos relacionados nos artigos 2º e 3º e seus incisos I a XX e ocorrências previstas nos artigos 6º ao 9º, encaminhando para providencias pedido individual ou coletivo, ao Conselho Municipal do Pedestre ou à Ouvidoria do Pedestre criados pelos artigos 10º e 13 desta lei. Parágrafo único. É assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte.

Capítulo III
DOS DEVERES DO PEDESTRE

Art. 4º São deveres do pedestre:

I - cumprir e zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando de forma anônima ou não, ao Poder Público infrações e descumprimentos da presente lei;

II - permanecer, andar e circular exclusivamente pelos passeios públicos e calçadas e somente atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres, ou nas esquinas das vias que não disponham de faixas de pedestres;

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 4 Visto

III - cumprir e respeitar a sinalização de trânsito zelar por sua conservação utilizar exclusivamente as faixas de pedestres, passarelas e passagens subterrâneas;

IV - atravessar de forma objetiva e breve quaisquer vias somente em trajetória perpendicular às mesmas;

V - iniciar a travessia das vias somente quando o sinal de pedestres estiver aberto;

VI - ajudar quaisquer crianças, idosos e pessoas com dificuldades durante a sua travessia das vias;

VII - não jogar lixo ou resíduos nas vias e logradouros, calçadas, praças e passeios públicos;

VIII - caminhar pelo acostamento nas vias sem passeio ou calçada ou, quando não existir acostamento, o mais próximo da lateral da pista, em fila única quando houver diversos pedestres;

IX - manter seus cães identificados, com coleira e rédea curta e para as espécies agressivas também utilizar focinheiras, coletar as fezes dos seus animais, descartando os resíduos exclusivamente em lixeiras , quando caminhar nas vias, passeios, calçadas e praças públicas.

Art. 5º O descumprimento dos deveres estabelecidos nos incisos de II a IX, do artigo 4º, acarretará ao infrator às seguintes sanções:

I - a autoridade pública que presenciar infrações ao disposto nesta lei, ou mediante denúncia circunstanciada, orientará ou advertirá o infrator maior de idade para que reveja sua conduta;

II - a autoridade pública ou pessoa adulta idônea que presenciar infrações ao disposto nesta lei, causadas por menor de idade, orientará o mesmo com dignidade e urbanidade prevista no Estatuto da Criança e Adolescente - Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 ou advertirá diretamente os pais e responsáveis do menor, nos casos de reincidências recorrentes, para que orientem a conduta do mesmo;

III - a autoridade pública ou pessoa adulta idônea que presenciar infrações ao disposto nesta lei, causadas por pessoa de idade avançada, orientará o mesmo com dignidade e urbanidade prevista no Estatuto do Idoso - Lei Federal 10.741 de 01 de outubro de 2003 ou advertirá diretamente os parentes ou responsáveis pelo idoso, nos casos de reincidências recorrentes para que acompanhem o mesmo nos seus deslocamentos;

IV- em caso de diversas reincidências do infrator, a autoridade pública, anotará os dados do mesmo, em cadastro que conterá nome, endereço, identidade e CIC e a modalidade de infração e encaminhará ao Conselho Municipal de Pedestres que decidirá sobre as medidas aplicáveis em função da idade:

a) censura, reservada ou pública, por conduta de adulto, considerada anti-social;

b) determinação para o infrator adulto participar de curso de estudo do estatuto do pedestre e da legislação de trânsito;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

c) determinação para o infrator adulto participar de atividades comunitárias, e sob supervisão, atuar junto a vítimas de trânsito;

d) multa de 2 UFM (Unidade Fiscal Municipal) ao adulto infrator ou responsável do menor infrator;

Parágrafo único. A multa de que trata a alínea "d" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Capítulo IV
DA ILUMINAÇÃO DAS VIAS

Art. 6º O Executivo priorizará o sistema de iluminação pública das vias e logradouros de acordo com a norma NBR 5101 ou de revisão que venha a substituí-la, para proporcionar aclaramento suficiente e adequado conforme item 6.1.2.2, mediante instalação e suplementação pontual de luminárias quando necessário:

Capítulo V
DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 7º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as autorizadas que tenham nas calçadas, praças e passeios públicos, postes, equipamentos ou mobiliário urbano, que estejam em desacordo com o disposto no art. 3º e seus incisos, deverão no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, adaptar ou retirar os mesmos.

§ 1º As concessionárias permissionárias e autorizadas que não se adaptarem às disposições desta Lei serão comunicadas pela Prefeitura para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos, ficando, em caso de descumprimento, sujeitas às seguintes penalidades até o cumprimento das determinações municipais:

I - advertência por escrito sobre cada local e situação a corrigir;

II - multa de 10 UFMs por dia, por face de quadra, até cessação da irregularidade.

Parágrafo único. A multa de que trata este inciso deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 8º A Prefeitura determinará aos responsáveis pela instalação de canteiros ou jardineiras e mobiliário particular como gradis de portarias de edifícios, portões de garagens, obstáculos em geral, prismas de concreto entre outros que estejam em desacordo com os objetivos desta lei, para que se adaptem ou retirem os referidos equipamentos, sob pena das seguintes penalidades:

I - advertência e prazo para correção da irregularidade;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

II- censura pública;

III- multa de 10 UFMs por dia, até o cumprimento da determinação municipal.

Parágrafo único. A multa de que trata o inc. III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O PEDESTRE

Art. 9º O Poder Público adotará instrumentos de participação popular e interação com os órgãos competentes para elaboração de políticas públicas atinentes ao pedestre, bem como para fiscalização e cumprimento das disposições do presente Estatuto.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10° Os imóveis públicos e privados com vagas de estacionamento nos recuos de frente e acesso por guias rebaixadas e os postos de venda de combustível, deverão no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, demarcar o limite físico entre seus alinhamentos e o logradouro, identificando claramente o passeio público, com destaque para sinalização e diferenciação do piso nos termos da legislação municipal, Lei n° 3.351, de 6 de abril de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC e da Resolução nº 38, de 21 de maio de 1998 que regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou, garagens de uso coletivo.

Parágrafo único. O não cumprimento dos preceitos deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei acarretará ao infrator multa de 20 UFMs, aplicada mensalmente enquanto perdurar a infração.

Art. 11° É vedado o trânsito de bicicleta, ciclomotor, veículo de tração e propulsão humana ou de tração animal, triciclo, motocicleta e outros equipamentos destinados à entrega e venda de produtos, nas áreas destinadas a circulação exclusiva de pedestres.

§ 1º Os proprietários de equipamentos citados no caput deste artigo que forem flagrados nas áreas destinadas à circulação ou passagem de pedestres serão considerados em conduta anti-social e imediatamente multados, sendo que, na reincidência, serão apreendidos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A multa de que trata o parágrafo anterior deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla - IPCA, apurado pelo Instituto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 12° O município estimulará a iniciativa privada, com política de incentivo, a instalação de bicicletários e estacionamentos próprios para motocicletas.

Art. 13° É obrigação do Poder Público observar o cumprimento dos direitos do pedestre relacionados no artigo 3º e seus incisos, e das ocorrências previstas nos artigos 6º ao 9º, mobilizando recursos técnicos e orçamentários, bem como fazer cumprir os preceitos dos demais artigos, estruturando-se adequadamente.

Art. 14° Fica proibido o estacionamento de quaisquer veículos motorizados ou não ou ficar parado após a descida de passageiros, sobre os passeios públicos, calçadas e faixas de pedestres em todo território do município.

Art. 15° Fica criada a Semana do Pedestre com atividades, publicidade e campanhas nas escolas, junto aos grupos da terceira idade, dos direitos, deveres e responsabilidades do pedestre que terá lugar na terceira semana de julho de cada ano.

Art. 16° As despesas com a execução desta Lei, ocorrerão por conta das arrecadações das multas do DEPATRAN, ou por dotações orçamentárias suplementadas se necessário.

Art. 17° Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 18° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 08 de junho de 2017.

PROPONENTES:

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

Justificativa

Diariamente em nosso Município presenciamos inúmeros acidentes envolvendo pedestres, que por sua vez se aventuram em circular fora das calçadas ou passeios públicos, fazendo travessias nas vias fora da faixa de pedestres, ou até mesmo atravessando as vias com o sinal aberto para os veículos.

Os pedestres cometem esses erros no trânsito muitas vezes devido à falta de sinalização, mobilidade urbana, orientação e também por dividir as vias com motoristas infratores que não respeitam o CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

Outro problema detectado em nosso Município é obstrução das calçadas, sendo ela: por veículos, vegetais, espécies de árvores inadequadas para o local, equipamentos de construção civil alojado em locais inapropriados, tapumes de obras, ciclistas, entre muitos outros.

A presente Lei se faz importante, visto que trará inúmeros benefícios aos pedestres, que almejam transitar em calçadas limpas, sinalizadas, bem conservadas e desimpedidas de quaisquer obstáculos, contribuindo para mobilidade urbana.

O projeto de Lei contribui também na questão da conscientização tanto para os pedestres quanto para os motoristas, ficando assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte.

Pato Branco, 08 de Junho de 2017.

PROPONENTES:

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 72/2017

Pretendem os ilustres Vereadores Fabrício Preis de Mello – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, obter o apoio dos nobres pares, para instituir o Estatuto do Pedestre no Município de Pato Branco.

Em síntese, justificam os autores, que a proposição trará inúmeros benefícios aos pedestres, que almejam transitar em calçadas limpas, sinalizadas, bem conservadas e desimpedidas de quaisquer obstáculos, contribuindo para mobililidade urbana.

Afirmam também, que a proposição contribuirá na questão da conscientização tanto para os pedestres quanto para os motoristas, ficando assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte.

É o brevíssimo relatório.

Em síntese a proposição tem por objetivo elencar os direitos e deveres dos pedestres, especialmente quanto ao direito de se deslocar e transitar com segurança.

Estabelece também obrigações às concessionárias, permissionárias e autorizatárias na prestação de serviços públicos, bem como aos munícipes em geral, no tocante a instalação de equipamentos nas calçadas ou passeios públicos que não impeçam a livre mobilidade ou acessibilidade dos pedestres e, em especial, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 32, caput, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo esse recepcionado no artigo 9º, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, pertinente ao tema proposto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

A proposição legislativa encontra fundamento também no chamado Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> **"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Observa-se que o Poder de Polícia se fundamenta na defesa do interesse público e pode restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade."**

No que diz respeito à natureza jurídica das normativas propostas pelo projeto em apreço, tratam-se de típicas normas de polícia administrativa.

Sobre o tema, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro (17ª Edição – Malheiros Editores), leciona que: "... **detém o Município Poder de Polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. No âmbito municipal o poder de polícia incide sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes. A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.**
Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Nesse mister, a competência para regulamentar, aspectos referentes à segurança e bem-estar à população local , instituindo parâmetros mínimos, de conteúdo obrigatório, é tipicamente municipal, amparada pela competência genérica exclusiva conferida pelo inciso I, do art. 30, da CF/88.

A proposição legislativa, enquadra-se perfeitamente nesse âmbito, por meio da qual se trata de matéria de conteúdo de segurança, pertinente ao regramento de espaços públicos, com vistas a garantir uma maior comodidade e segurança aos pedestres na condição de usuários dos logradouros públicos. Desse modo, tratando-se efetivamente de matéria pertinente a segurança, mobilidade, acessibilidade e comodidade, é incontroversa a sua subsunção ao comando constitucional fixado pelo inciso I, do art. 30 da CF/88 - legislar sobre assuntos de interesse local.

Sendo assim, é da competência do Município prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, assim como ao bem-estar da população, especialmente, dentre outras competências expressamente previstas no art. 9º da LOM.

A proposição em apreço em sua essência, segue os mesmos parâmetros constantes do Estatuto do Pedestre recentemente aprovado e transformado em lei no município de São Paulo.

Diante das disposições acima elencadas, deduz-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à imposição de poder de polícia é comum aos Poderes Executivo e Legislativo, por não constar a referida matéria dentre aquelas reservadas ao Chefe do Executivo, descritas nos art. 61, § único e, incisos; bem como, o art. 165 e incisos, todos da CF/88.

O artigo 320 CTB, ao prever aplicação exclusiva, elenca quais são as situações em que se pode utilizar a receita das multas, as quais são detalhadas na Resolução do Contran nº 191/06:
I – Sinalização: conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, compreendendo especificamente as sinalizações vertical e horizontal e os dispositivos e sinalizações auxiliares;
II – Engenharias de tráfego e de campo: conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

III – Policiamento e fiscalização: atos de prevenção e repressão que visem a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa; e
IV – Educação de trânsito: atividade direcionada à formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro.

Diante do que preconiza a legislação de trânsito, referente a aplicação das receitas provenientes de multas, entendemos s.m.j, que as mesmas não podem ser utilizadas para atender **integralmente** os objetivos estabelecidos no Projeto de Lei em apreço, **razão pela qual recomendamos seja modificada a redação do art. 16, nos seguintes termos:**

"Art. 16. As despesas com a execução desta lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Tendo em vista que as penalidades previstas no Projeto de Lei foram fixadas em Unidade Fiscal do Município – UFM, as mesmas serão automaticamente atualizadas de acordo com o índice adotado pela legislação municipal, **razão pela qua recomendamos a supressão do Parágrafo único do art. 5º, Parágrafo único do art. 7º, Parágrafo único do art. 8º e § 2º do art. 11, mediante propositura de emenda supressiva.**

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da matéria, **todavia recomendamos sejam oficiados os órgãos municipais competentes que serão incumbidos de executar as ações e fiscalizações necessárias para implemento dos objetivos preconizados na referida proposição legislativa, para que se manifestem tecnicamente a respeito da matéria, levando-se em consideração as peculiaridades locais, contribuindo desta forma para o enriquecimento da matéria.**

Quanto a questão pertinente a técnica legislativa, recomendamos quando da elaboração da redação final, sejam reorganizados a numeração dos dispositivos legais, bem como, em via de consequência as eventuais remissões legais constantes dos textos dos mesmos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Feitas essas considerações, estando a proposição amparada em preceitos de ordem legal e constitucional, opino em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 6 de julho de 2017.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CORREIA - PSC

APROVADO
Data 10 / 7 / 17
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Jul-2017-10:54-025540-1/1

Requer seja oficiado o Executivo Municipal para que o mesmo se manifeste acerca do Projeto de Lei 72/2017, o qual Institui o Estatuto do Pedestre no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, Vereadores **Rodrigo José Correia – PSC, Joecir Bernardi- SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gehardt- PSDB, Moacir Gregolin-PMDB,** requerem seja oficiado o Executivo Municipal para que o mesmo se manifeste acerca do Projeto de Lei 72/2017 (cópia em anexo), o qual Institui o Estatuto do Pedestre no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A manifestação do Executivo Municipal é de extrema importância na instrução, análise e parecer do projeto de lei em tela.

Pato Branco, 10 de julho de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia – PSC
Membro relator

Joecir Bernardi
Membro

José Gilson Feitosa da Silva -PT
Membro

RGR 187/2017

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

Marines Boff Gehardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin –PMDB
Membro

Rua Araribóia, 491 - Fone: (46) 3272-1500 - 85.501-262 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 16 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CORREIA - PSC

APROVADO
Data 20/7/17
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Jul-2017-10:55-025541-1/1

Requer seja oficiado o Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN para que o mesmo se manifeste acerca do Projeto de Lei 72/2017, o qual Institui o Estatuto do Pedestre no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, Vereadores **Rodrigo José Correia – PSC, Joecir Bernardi- SD, José Gilson Feitosa da Silva -PT Marines Boff Gehardt- PSDB, Moacir Gregolin -PMDB** no uso de suas atribuições legais e regimentais requerem seja oficiado o Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN para que o mesmo se manifeste acerca do Projeto de Lei 72/2017 (cópia em anexo), o qual Institui o Estatuto do Pedestre no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A manifestação do Executivo Municipal é de extrema importância na instrução, análise e parecer do projeto de lei em tela.

Pato Branco, 10 de julho de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia – PSC
Membro relator

Joecir Bernardi
Membro

José Gilson Feitosa da Silva -PT
Membro

RGR 188/2017

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CORREIA - PSC

Marines Boff Gehardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin –PMDB
Membro

Rua Araribóia, 491 - Fone: (46) 3272-1500 - 85.501-262 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Jul-2017-15:34-029686-1/1

Ofício/Dir. nº 029/2017 – *DEPATRAN*. Pato Branco, 19 de Julho de 2017.

Do Diretor do DEPATRAN de Pato Branco

Ao Sr. Carlinho Antonio Polazzo

Presidente da Câmara Municipal de

Pato Branco

Ref: Ofício 606/2017

Senhor Vereador,

Atendendo solicitação de vossa senhoria (Of. 606/2017), encaminho PARECER sobre o Projeto de Lei nº 72/2017 que institui o Estatuto do Pedestre no município de Pato Branco.

Atenciosamente.

Vallamiro Wanderlei Santana
Diretor do Depatran
Portaria 182/2016

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

PARECER Nº 002/2017 DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (DEPATRAN) SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/2017.

Referente ao projeto de lei, de autoria dos Vereadores **FABRÍCIO PREIS DE MELLO e MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA** que visa instituir o Estatuto do Pedestre no Município de Pato Branco-PR.

Constata-se que o projeto pretende disciplinar direito e deveres dos pedestres, notadamente, quanto ao direito de transitar com segurança nas vias do município. O Projeto de Lei ainda estabelece obrigações às concessionárias, permissionárias e autorizatárias na prestação de serviços públicos, bem como aos munícipes em geral, no tocante a instalação de equipamentos nas calçadas ou passeios públicos que não impeçam a livre mobilidade ou acessibilidade de todos os pedestres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sob o aspecto da legislação de trânsito, cabe recomendar adequações:

- Art. 4º do PL (dos deveres) no inciso II, diz que os pedestres só podem atravessar a via nas faixas ou nas esquinas...

E, de acordo o art. 69 do CTB o pedestre tem o direito de atravessar a via em qualquer lugar quando não existir faixa de pedestres a uma distância de até 50 metros do local de onde se esta. Destarte, não se pode impor obrigação de só atravessar nas esquinas, pois, existem quadras com dimensões maiores que o normal.

Ainda, Art. 4º (dos direitos) o Inc. IV, disciplinando, o uso de passeios e calçadas...livres e desimpedidas... o CTB já disciplina o assunto em seu Art. 29, bem como, o CONTRAN através da Resolução nº 268/008, de 15.02.2008.

- Art. 11 - É vedado o trânsito de bicicleta...O CTB prevê;

Art. 59- Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passelos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

Art. 255 - Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59: Infração - média;

Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

Ainda, no Art. 11, § 1º existe a previsão de multa, e, se considerarmos como proibido o trânsito de Skates e outros veículos de propulsão humana, como, e qual, a penalidade que seria aplicada à pessoa infratora? Não há definição de valor nos parágrafos do Art.11 do Estatuto do Pedestre.

- O Art. 14 – diz; "Fica proibido o estacionamento de quaisquer veículos motorizados ou não, ou ficar parado após a descida de passageiros, sobre os passeios públicos, calçadas e faixas de pedestres em todo território do município".

Mais redundância, pois, o CTB já proíbe tais condutas, e, veículos são proibidos de subirem em calçadas (salvo casos especiais) mesmo para embarque e desembarque de passageiros, e, não se pode esquecer que a CF em seu Art. 22 diz que; "Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte".

Saindo da legislação de trânsito, o Art. 5º do Estatuto, cita o termo, "pessoa adulta idônea"; quem seria essa pessoa idônea? Segundo define o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa;

Idôneo é;
(latim idoneus, -a, -um, próprio para, apto para, útil, conveniente, favorável)
adjetivo

1. Que é apropriado para alguma coisa. = ADEQUADO, CONVENIENTE

2. Que tem condições, competências, habilitações ou conhecimentos necessários para desempenhar determinado cargo ou determinada tarefa. = APTO, CAPAZ, COMPETENTE, HABILITADO
3. Que é moralmente .correto (ex.: agiu de forma .idônea). = HONESTO, ÍNTEGRO.

Pois bem, me parece difícil definirmos quem seria "IDÔNEO" para desempenhar a missão prevista no artigo mencionado, portanto, sugiro que o termo usado, seja apenas, "**pessoa adulta**".

Além dos artigos citados referentes a trânsito, vislumbro outros impeditivos funcionais para a sanção do projeto de lei em análise.

Entretanto, apesar de já aprovado o Estatuto do Pedestre em outros municípios, considero tais estatutos inaplicáveis a realidade da maioria de nossas cidades.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Ainda, fato é, que os municípios estão sobrecarregados de deveres que na maioria das vezes já estão explicitados em outras leis, ou seja, existe uma infinidade de leis que não tem efetividade, tais como;

Constituição Federal

- Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

- Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado...

- Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família...

Código de Trânsito Brasileiro

***Infração:* - Art. 165 - Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:...**

***Crime:* - Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou ...**

Se estas leis "maiores" não são efetivas, e, em uma sociedade onde não é incomum que um infrator que teve sua CNH suspensa ou cassada continue dirigindo, desobedecendo à sanção imposta, não há de se esperar que o Estatuto do Pedestre, onde as penalidades são brandas ou inexistem, obtenha o resultado desejado, dito isso, não vislumbro a necessidade de se criar um Estatuto para Pedestres.

Portanto, o projeto de lei 72/2017, que cria o Estatuto do Pedestre com extensa lista de direitos e deveres, em sua maioria, inexeqüíveis, pois, se até leis constitucionais são desrespeitadas, imaginemos então, o Estatuto do Pedestre, que em um dos seus artigos disciplina que, "o acidentado em alguns casos deve ser acompanhado ou monitorado (não define por quem) pelo prazo mínimo de 30 dias após o acidente", isso é difícil de ser realidade no país.

Por fim, ratifico que, quase tudo que o Estatuto do Pedestre elenca, outras leis como, Código de Posturas, Lei Orgânica, CTB, etc., já contemplam.

Diante do exposto, sob o prisma das diversas legislações em vigência, o que temos no Estatuto em análise é o replicar de leis já existentes, portanto, sancionar o PL em questão, será algo inócuo.

É o **PARECER.**

Valtamiro Wanderlei Santana
Diretor do Depatran
Portaria 182/2016

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 22 Visto

Ofício nº 73/2017/ACR

Pato Branco, 31 de Julho de 2017.

Protocolo Geral -01-Ago-2017-16:48-029975-1/2

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 601, de 10 de julho de 2017:

1. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia das notas de empenho, autorizações de despesas e notas fiscais de publicidade e propaganda, dos anos de 2014 e 2016.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia completa do Processo Licitatório e Contrato, correspondente à pavimentação asfáltica realizada nos últimos anos na Rua Dalton Trevisan, Bairro Jardim Primavera.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, as justificativaspara as gratificações salariais, concedidas a servidora Bruna Rebonatto, no cargo de Nutricionista, conforme Portarias: Portaria nº 218/2013, que concede gratificação de Função no percentual de 30%, tendo como base seus vencimentos mensais; Portaria nº 372/2013, que altera o percentual de 30% para 50% de gratificação, tendo como base seus vencimentos mensais.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

4. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando informar esta Casa de Leis, discriminadamente, sobre as verbas recebidas pela servidora Bruna Rebonato, no período de: janeiro à março de 2012; janeiro à março de 2013; janeiro à março de 2014; janeiro à março de 2015; janeiro à março de 2016; janeiro à março de 2017.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

5. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt - PSDB** solicitando que providencie a execução dos serviços de patrolamento e, após, a compactação com o rolo, na estrada rural de acesso a propriedade do Senhor Joel Damaceno, na Comunidade de Linha Damaceno. A solicitação é do agricultor que está encontrando dificuldades de escoar a produção por conta das péssimas condições em que se encontra a via.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Pl nº 72/2017.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

6. Do vereador **Rodrigo José Correia - PSC** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de uma porta no consultório odontológico da Unidade de Saúde do Bairro Novo Horizonte, dividindo assim a sala de espera do consultório de atendimento. Esta medida visa garantir a privacidade de todos os pacientes assim como do profissional odontólogo.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Do vereador **Rodrigo José Correia - PSC** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de divisória no consultório odontológico da Unidade de Saúde do Bairro Novo Horizonte, entre a sala de atendimento e a sala onde estão os materiais administrativos. A divisória interna tem por objetivo garantir maior qualidade no atendimento prestado, bem como evitando possíveis contaminações.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência a execução de recapeamento asfáltico, bem como, a limpeza na Rua Estanislau Fritz, Bairro Vila Esperança. Justificamos este pedido, tendo em vista o péssimo estado desta via, que tem impedido a trafegabilidade em segurança dos motoristas e pedestres. Os moradores estão inclusive queimando o mato que tem tomado conta da via, conforme fotos **anexas.**
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de um redutor de velocidade na Rua São José, Bairro Sudoeste. Justificamos este pedido, tendo em vista a alta velocidade praticada por alguns motoristas, depois que a mesma recebeu pavimentação asfáltica. Faz-se necessária a instalação do referido redutor de velocidade para evitar acidentes.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

10. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a mudança do semáforo no cruzamento das Ruas Paraná e Itabira para um semáforo de três tempos. Justificamos este pedido, tendo em vista os inúmeros acidentes que estão ocorrendo nesta via, pois quem trafega pela Rua Paraná, sentido Norte - Sul, não tem visibilidade para fazer a conversão à esquerda em segurança. Deste modo, é necessário alterar o semáforo já existente neste cruzamento para um semáforo de três tempos.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

11. Dos vereadores **Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP,** reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de um redutor de velocidade na Rua Prefeito Tomazzoni, Bairro La Salle. Justificamos este pedido, tendo em vista os inúmeros acidentes que estão ocorrendo nesta via devido à alta velocidade praticada por alguns motoristas. Como forma de protesto, os moradores deixaram estacionado na referida rua um carro que se envolveu em acidente, com cartazes solicitando providências dos órgãos competentes.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

12. Dos vereadores **Joecir Bernardi – SD** (Presidente da Comissão de Justiça e Redação); **Marco Antonio Augusto Pozza – PSD** Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento); **Fabricio Preis de Mello –PSD** (Presidente da Comissão de Politicas Públicas); **Marines Boff Gerhardt –PSDB** (relatora pela Comissão de Justiça e Redação), convidando para participar da Audiência Pública que será realizada no dia 8 de agosto de 2017, com início às 18h30min (dezoito horas e trinta minutos) no plenário de sessões da Câmara Municipal, para discutir sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 2/2017**, Mensagem nº 33/2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco a legislação vigente.
Resposta: Agradecemos o convite e informamos que estamos cientes da realização da referida Audiência.

13. Dos vereadores **Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB e Rodrigo José Correia- PSC**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando analisar e posteriormente encaminhar a esta Casa de Leis, parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 73/2017**, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello – PSD, cópia **anexa**, que institui a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no Município de Pato Branco. A solicitação se faz por orientação da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, visando obter contribuições técnicas e procedimentais quanto ao objeto da proposição, informando também se já não há um controle das condições das edificações no município e, caso constatadas irregularidades, quais medidas que se tomam em relação aos proprietários.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

14. Dos vereadores **Joecir Bernardi- SD, José Gilson Feitosa da Silva –PT, Marines Boff Gehardt- PSDB, Moacir Gregolin-PMDB e Rodrigo José Correia – PSC,** membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 72/2017**, de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, cópia **anexa**, que institui o Estatuto do Pedestre no Município de Pato Branco. A manifestação do Executivo Municipal é de extrema importância na instrução, análise e parecer do projeto de lei em tela.
Resposta: Requer-se prazo de mais 20 (vinte) dias para resposta deste item.

Respeitosamente.

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Captação de Recursos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CORREIA - PSC

APROVADO
Data 28/08/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
28-Ago-2017-10:55-030272-1/1

Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

Reiterando: Requer seja oficiado o Executivo Municipal para que o mesmo se manifeste acerca do Projeto de Lei 72/2017, o qual Institui o Estatuto do Pedestre no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, Vereadores **Rodrigo José Correia – PSC, Joecir Bernardi- SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gehardt- PSDB, Moacir Gregolin-PMDB,** requerem seja oficiado o Executivo Municipal para que o mesmo se manifeste acerca do Projeto de Lei 72/2017 (cópia em anexo), o qual Institui o Estatuto do Pedestre no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A manifestação do Executivo Municipal é de extrema importância na instrução, análise e parecer do projeto de lei em tela.

Pato Branco, 28 de agosto de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia – PSC
Membro relator

Joecir Bernardi
Membro

José Gilson Feitosa da Silva -PT
Membro

Marines Boff Gehardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin –PMDB
Membro

254
RGR ~~187~~/2017

Câmara Mun. de Pato Fls 26 Visto

Municípios da região de fronteira discutem instalação de hospital público

O mandato do deputado federal Assis do Couto (PDT-PR) esteve presente na reunião com prefeitos, secretários de saúde, representantes do Instituto Federal do Paraná (IFPR) e da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) para discutir a possibilidade de criação de um Hospital de Fronteira para atender média complexidade. A discussão foi realizada na sede do IFPR de Capanema no dia 23 de agosto. O estudo de viabilidade do projeto está sendo realizado pelo consultor do Sebrae, Tarcísio Reinehr. A proposta, que ainda está sendo discutida entre os interessados, envolve os municípios de Capanema, Planalto, Pérola D'Oeste, Boa Vista da Caroba e Realeza, que juntos somam 60.816 habitantes. Nenhum dispõe de hospitais públicos ou filantrópicos.

Yared defende que culpado por tragédias no trânsito pague a conta

Projeto apresentado pela parlamentar paranaense propõe que os 56 bilhões de reais gastos por ano com vítimas sejam utilizados para melhorias nos hospitais

Mais penalidade para o motorista que causar crimes de trânsito com vítimas. Projeto de lei (PL 3053/2015) que tramita na Câmara dos Deputados pretende incluir entre as punições previstas ao condutor responsável pelo acidente o ressarcimento das despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas da ocorrência. De autoria da deputada federal Christiane Yared (PR-PR), a proposta prevê descentar uma parcela específica destinada a indenizar exclusivamente o SUS nesses casos.

De acordo com os cálculos da parlamentar, com esses recursos gastos, o governo poderia construir 1,8 mil novos hospitais, custando R$ 30 milhões cada – o que daria mais de 66 hospitais por estado incluindo os 26 estados e o Distrito Federal.

Dependências esportivas da rede municipal a entidades

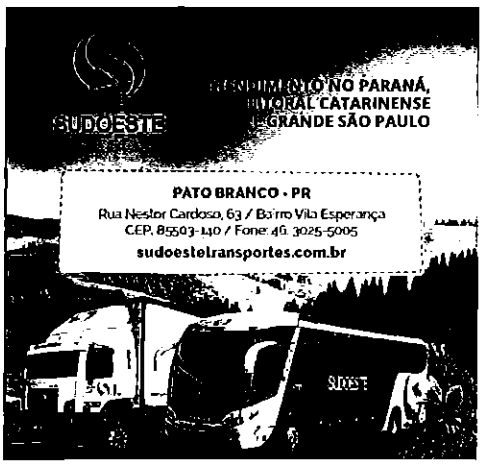
Os vereadores aprovaram seis projetos de lei na sessão plenária de segunda-feira (28) do Legislativo. Entre eles, em primeira discussão, o projeto de lei, de autoria do vereador Moacir Gregolin (PMDB). O projeto trata da liberação das dependências esportivas das escolas da rede municipal de ensino nos finais de semana às entidades sociais e comunitárias.

A liberação, conforme prevê o projeto, será processada mediante cadastramento prévio e assinatura de termo de responsabilidade correspondente a equipamentos e dependências. De acordo com o autor do projeto, a permissão de uso de dará nos períodos em que não ocorram aulas, ou seja, nos finais de semana, feriados e nos períodos de férias letivas, desde que a Unidade Escolar não tenha programação interna para uso das quadras, sempre no período entre 8h às 18h.

mana do Meio Ambiente

O projeto, de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello (PSD) e Ronalce Moacir Dalchiavan (PP), oficializa em Pato Branco a "Semana do Meio Ambiente", para conscientização e educação. O projeto fixa que, o evento deverá ser realizado anualmente na primeira semana do mês de junho.

Durante a Semana do Meio Ambiente serão desenvolvidos projetos e atividades voltadas à formação, ações sustentáveis de valorização do meio ambiente.



Cármen Lúcia quer explicações de Gilmar sobre pedido de suspeição

Estadão Conteúdo

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, decidiu nessa segunda-feira notificar o ministro Gilmar Mendes sobre o pedido de suspeição apresentado pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, contra ele nos casos envolvendo o empresário Jacob Barata Filho, conhecido como "Reis do Ônibus", investigado em um desdobramento da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro. As informações são da Veja.

Entre os motivos apresentados, a Procuradoria-Geral da República cita que Gilmar foi padrinho de casamento da filha do empresário. "Os vínculos são atuais, ultrapassam a barreira dos laços superficiais de cordialidade e atingem a relação íntima de amizade", afirmou Janot, no pedido de suspeição.

A PGR também destacou que o advogado Sérgio Bermudes, cujo escritório é integrado por Guiomar Mendes, mulher de Gilmar, representa e vem assinando "diversas petições postulando o desbloqueio de bens e valores nos autos dos processos cautelares de natureza penal relacionados à Operação Ponto Final", desdobramento da Lava Jato que culminou na prisão de Barata, determinada duas vezes pelo juiz Marcelo Bretas – nas duas, Gilmar mandou soltar o empresário.

Procurada, a assessoria do ministro Gilmar Mendes disse que ele vai se manifestar apenas nos autos.

Rejeição

Nenhum pedido de impedimento ou suspeição de ministros do STF levado à Corte foi atendido nos últimos dez anos. Todos os casos foram rejeitados pelo presidente do STF da época e não tiveram os méritos discutidos pelo colegiado. Entre 2007 e este ano, chegaram à Corte 80 arguições de impedimento ou suspeição.

Flores a Gilmar

A Procuradoria da República no Rio enviou nesta terça-feira, 29, o terceiro pedido de suspeição do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes ao procurador-geral, Rodrigo Janot. O objetivo é impedi-lo de julgar casos relativos ao empresário de ônibus do Rio Jacob Barata Filho. Os procuradores descobriram que no dia 23 de novembro de 2015 Barata Filho enviou flores ao casal Gilmar e Guiomar Mendes, no valor de R$ 200,10, o que demonstra a relação de intimidade, conforme eles, entre o ministro e o empresário.

Na semana passada, Janot pediu ao STF que declarasse a suspeição de Gilmar tanto com relação a Barata Filho quanto a Lélis Teixeira, também empresário do ramo, ambos investigados e presos pela operação Ponto Final da Polícia Federal. Ontem, a presidente da corte, ministra Cármen Lúcia, notificou o colega. Nos três pedidos, os procuradores sustentam que a proximidade de Gilmar e Barata Filho o impede de atuar.

O ministro foi padrinho de casamento da filha de Barata Filho, Maria Beatriz Barata, em julho de 2013, com Francisco Feitosa Filho, que é sobrinho de Gilmar, ressaltam os procuradores da República. Além disso, sua mulher, Guiomar Mendes, trabalha num escritório de advocacia que defende investigados da Lava Jato (o do advogado Sergio Bermudes, não citado nominalmente).

PL nº 72/2017.

Vereador sugere políticas públicas destinadas à mobilidade em PB

Assessoria

O vereador Fabricio Preis de Mello (PSD) percorreu diversas vias públicas e constatou que a conjuntura faz com que o pedestre seja pouco levado em consideração. Os passeios em sua maioria não respeitam o cidadão que anda a pé, pois alguns empreendedores da construção não respeitam os limites previstos na legislação, por exemplo, que nenhuma obra inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá deixar, no mínimo, 1,50 metros livre de passeio e provido de platibandas de proteção contra queda de objetivos na via publica.



Segundo vereador, alguns empreendedores da construção não respeitam os limites previstos na legislação

"É chegada a hora de exigir o cumprimento, o direcionamento de políticas públicas relacionadas à mobilidade sustentável, para quem anda a pé", ressaltou Fabricio, inclusive comentou a lei de sua autoria que tramita na Casa. O projeto de lei institui o Estatuto do Pedestre. Pedestre que tem o direito de transitar em calçadas limpas, sinalizadas, bem conservadas e sem obstáculos. O estatuto também considera o pedestre, com direitos, deveres e responsabilidades, o ciclista desmontado e conduzindo a pé a bicicleta, entre outras ações votadas à mobilidade sustentável.

A falta de acessibilidade e mobilidade urbana é preocupação constante da comunidade, outro exemplo, árvores são removidas das calçadas, porém os tocos permanecem no local, atrapalhando a passagem de pedestres, espécies de árvores que deveriam ser substituídas por outras onde as raízes não danifiquem as calçadas. Fabricio salientou que "um projeto de lei, de sua autoria, está alterando a lei de arborização", inclusive prevê ações de conscientização para o plantio de grama em volta das árvores, entre outras ações.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Set-2017-16:21-00591-1/2

Ofício nº 92/2017/DA

Pato Branco, 21 de setembro de 2017.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 734, de 29 de agosto de 2017:

1. Do vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS** solicitando que através do departamento competente, providencie os serviços de manutenção e troca de lâmpadas na Rua Tocantins, esquina com a Rua Abel Bortot, no Bairro São Luís. Justificamos o pedido uma vez que o local é bastante escuro, fato que tem causando transtornos para os moradores e implicado na falta de segurança para aqueles que transitam pelas ruas próximas.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **Fabricio Preis de Mello - PSD** solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos), seja informada esta Casa de Leis se há algum projeto de modernização para os bairros Jardim Primavera (RM 23, Rua Caetano Munhoz da Rocha, quadra 460 e RM 05) e Anchieta (bosque da Rua Padre Anchieta, esquina com Rua Cassiano Ricardo). As duas áreas para lazer existentes no bairro estão sem condições adequadas de uso, já o Bairro Anchieta possui uma área perfeita para implantar um projeto que envolva práticas esportivas e de preservação. Salientamos que no bairro não há espaço destinado à realização de caminhadas, muito menos espaço adequado para convívio dos moradores.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **Fabricio Preis de Mello - PSD**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, seja efetuada a pintura de faixas na Rua Vitor Silvio Blazus, quadra 390, Bairro Anchieta. Justificamos este pedido, visando a segurança dos moradores que reclamam do excesso de velocidade neste local, e por não ter a pintura das faixas de pedestres e a sinalização, os veículos não param na esquina, desta forma colocando em risco a vida de pedestres e demais condutores.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Pl nº 72/2017.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 28
Visto

4. Do vereadpr **José Gilson Feltosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, seja disponibilizado um veículo apropriado para o transporte de utensílios, vestimentas e demais materiais utilizados na UPA 24 horas - Unidade de Pronto Atendimento, diariamente. O pedido justifica-se, pois, após denúncia anônima e posterior averiguação, constatamos que a ambulância com placa AWF – 5670 (fotos **anexas**), têm realizado o transporte dos materiais citados. Sabe-se que não é adequado utilizar o mesmo veículo para o translado de pacientes e para tais materiais, o que pode ocasionar contaminação.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

5. Do vereador **José Gilson Feltosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, promova estudo de viabilidade a fim de modificar o estacionamento regulamentado da Rua Ibiporã (entre as Ruas Tamoio e Tocantins), adotando o estacionamento transversal em apenas um lado da via. O pedido se justifica, pois aumentaria a quantidade de vagas na mesma extensão de estacionamento.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Da vereadora **Marines Boff Gerhardt - PSDB** solicitando que providencie a execução dos serviços de tapa buracos ao lado do bueiro na estrada da Comunidade de Linha Caprini, próximo à propriedade do Senhor Claudino Levinski. A solicitação é do agricultor e das pessoas que utilizam aquela via e que estão correndo riscos de acidentes por conta do tamanho do buraco que se formou.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Do vereador **Rodrigo José Correia - PSC** solicitando que providencie a inclusão no Programa Asfalto 100% da Rua Antônio Pedro Ferronato, no Bairro Bonatto. Justificamos o pedido tendo em vista a reivindicação dos moradores, pretendendo com o asfalto a melhoria na trafegabilidade tanto de motoristas como pedestres, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança a todos.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Do vereador **Ronaice Moacir Dalchiavan – PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a implantação de um ponto de embarque e desembarque do transporte coletivo na Rua Lupicínio Rodrigues, entre os Bairros Morumbi e Pinheirinho, entre os imóveis números 75 e 735. A solicitação é dos moradores que requerem a instalação do ponto de embarque e desembarque, pois são aproximadamente 1000 metros sem parada de ônibus no referido local.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Do vereador **Ronaice Moacir Dalchiavan – PP** solicitando que através do departamento competente providencie o recapeamento asfáltico na Rua Matias de Albuquerque, no Bairro Pinheirinho. Justificamos este pedido, tendo em vista o péssimo estado desta via, que está impedindo a trafegabilidade com segurança dos motoristas e pedestres, conforme fotos **anexas.**
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

10. Dos vereadores **Fabricio Preis de Mello – PSD e Vilmar Maccari - PDT**solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos), providencie a execução dos serviços de desobstrução das galerias pluviais da Rua Itá, esquina com Rua do Príncipe. Os moradores já protocolaram junto à Prefeitura Municipal requerimentos para que fosse solucionado este problema, inclusive os moradores alegaram que servidores da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

Públicos já estiveram no local para ver a situação, mas até o presente momento nada foi feito e o problema ainda persiste, gerando transtorno aos moradores em dias chuvosos, pois em visita *in loco*, foi constatado que as galerias pluviais estão totalmente entupidas.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

11. Dos vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Rodrigo José Correia – PSC, Moacir Dalchiavan – PP, Fabricio Preis de Mello – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD** solicitando que através do departamento competente analise a possibilidade de contratar mais farmacêuticos para a Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H. Atualmente a UPA conta somente com um profissional farmacêutico, o qual trabalha 8 horas diárias. No restante do tempo, a farmácia da UPA não conta com profissional responsável pelo setor e habilitado junto ao Conselho Federal de Farmácia, fato que é vedado pelo órgão competente de classe.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

12. Dos vereadores **Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia - PSC**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (Depatran – Departamento de Trânsito de Pato Branco), seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico relativo ao **Projeto de Lei nº 87/2017**, de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Joecir Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (cópia **anexa**), que proíbe a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco. A solicitação se faz atendendo orientação da Assessoria Jurídica e para que posteriormente os membros da Comissão de Justiça e Redação possam emitir parecer.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

13. Dos vereadores **Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia - PSC**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico relativo ao **Projeto de Lei nº 72/2017**, de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD (cópia **anexa**), que institui o Estatuto do Pedestre no Município de Pato Branco. A manifestação do Executivo Municipal é de extrema importância na instrução, análise e parecer do projeto de lei em tela.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Diretor do Departamento de Administração

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia e Obras

Oficio 153/2017 – SEO

Pato Branco, 15 de setembro de 2017.

Senhor Prefeito

Venho por meio deste, em resposta ao oficio nº 734/2017 da Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco, no qual foram feitas as seguintes proposições, para esta secretaria:

1. Do vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS solicitando que através do departamento competente, providencie os serviços de manutenção e troca de lâmpadas na Rua Tocantins, esquina com a Rua Abel Bortot, no Bairro São Luís. Justificamos o pedido uma vez que o local é bastante escuro, fato que tem causando transtornos para os moradores e implicado na falta de segurança para aqueles que transitam pelas ruas próximas.
Resposta: Solicitação encaminhada para o Departamento de Iluminação Publica e Eletricidade para execução do serviço.

2. Do vereador Fabricio Preis de Mello - PSDsolicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos), seja informada esta Casa de Leis se há algum projeto de modernização para os bairros Jardim Primavera (RM 23, Rua Caetano Munhoz da Rocha, quadra 460 e RM 05) e Anchieta (bosque da Rua Padre Anchieta, esquina com Rua Cassiano Ricardo). As duas áreas para lazer existentes no bairro estão sem condições adequadas de uso, já o Bairro Anchieta possui uma área perfeita para implantar um projeto que envolva práticas esportivas e de preservação. Salientamos que no bairro não há espaço destinado à realização de caminhadas, muito menos espaço adequado para convívio dos moradores.
Resposta: No momento esta secretaria não dispõe de projetos para áreas de lazer nos bairros citados.

Rua Ararigboia, 94, Centro ° CEP 85.501-260 ° Pato Branco PR
Fone: 3223.2509 ° E-mail: engenharia@patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

3. Do vereadorFabricio Preis de Mello - PSD, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, seja efetuada a pintura de faixas na Rua Vítor Silvio Biazus, quadra 390, Bairro Anchieta. Justificamos este pedido, visando a segurança dos moradores que reclamam do excesso de velocidade neste local, e por não ter a pintura das faixas de pedestres e a sinalização, os veículos não param na esquina, desta forma colocando em risco a vida de pedestres e demais condutores.
Resposta: A solicitação esta na agenda do Depatran, e, será atendida na sequência dos trabalhos.

5. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT solicitando que através do departamento competente, promova estudo de viabilidade a fim de modificar o estacionamento regulamentado da Rua Ibiporã (entre as Ruas Tamoio e Tocantins), adotando o estacionamento transversal em apenas um lado da via. O pedido se justifica, pois aumentaria a quantidade de vagas na mesma extensão de estacionamento.
Resposta: A solicitação do vereador será apreciada para verificação de possível mudança.

7. Do vereador Rodrigo José Correia - PSC solicitando que providencie a inclusão no Programa Asfalto 100% da Rua Antônio Pedro Ferronato, no Bairro Bonatto. Justificamos o pedido tendo em vista a reivindicação dos moradores, pretendendo com o asfalto a melhoria na trafegabilidade tanto de motoristas como pedestres, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança a todos.
Resposta: Rua incluída na lista de espera, aguardando novas etapas do programa Asfalto 100%.

8. Do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP solicitando que através do departamento competente, providencie a implantação de um ponto de embarque e desembarque do transporte coletivo na Rua Lupicínio Rodrigues, entre os Bairros Morumbi e Pinheirinho, entre os imóveis números 75 e 735. A solicitação é dos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

moradores que requerem a instalação do ponto de embarque e desembarque, pois são aproximadamente 1000 metros sem parada de ônibus no referido local.
Resposta: O local foi vistoriado pelo Coordenador do órgão gestor e foi constatado que há pontos para embarque/desembarque de passageiros na rua citada em frente aos numerais 70, 160, 649, 752 e 1065 com distância inferior a 400 metros entre um e outro, ou seja, os pontos estão em conformidade com o que preconiza a lei e orientações da ANTP.

9. Do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP solicitando que através do departamento competente providencie o recapeamento asfáltico na Rua Matias de Albuquerque, no Bairro Pinheirinho. Justificamos este pedido, tendo em vista o péssimo estado desta via, que está impedindo a trafegabilidade com segurança dos motoristas e pedestres, conforme fotos anexas.
Resposta: Rua incluída na lista de espera, aguardando novas etapas do programa Asfalto 100%.

10. Dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD e Vilmar Maccari - PDTsolicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos), providencie a execução dos serviços de desobstrução das galerias pluviais da Rua Itá, esquina com Rua do Príncipe. Os moradores já protocolaram junto à Prefeitura Municipal requerimentos para que fosse solucionado este problema, inclusive os moradores alegaram que servidores da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos já estiveram no local para ver a situação, mas até o presente momento nada foi feito e o problema ainda persiste, gerando transtorno aos moradores em dias chuvosos, pois em visita in loco, foi constatado que as galerias pluviais estão totalmente entupidas.
Resposta: Solicitação encaminhada para o Departamento de Obras para analise da situação e possíveis providencias.

12. Dos vereadores Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia - PSC, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (Depatran – Departamento de Trânsito de Pato Branco),

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 33
Visto

seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico relativo ao Projeto de Lei nº 87/2017, de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Joecir Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (cópia anexa), que proíbe a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco. A solicitação se faz atendendo orientação da Assessoria Jurídica e para que posteriormente os membros da Comissão de Justiça e Redação possam emitir parecer.

Resposta: O Parecer já foi enviado a Câmara através do ofício n° 040/2017 do Departamento de Trânsito.

13. Dos vereadores Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia - PSC, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico relativo ao Projeto de Lei nº 72/2017, de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD (cópia anexa), que institui o Estatuto do Pedestre no Município de Pato Branco. A manifestação do Executivo Municipal é de extrema importância na instrução, análise e parecer do projeto de lei em tela.

Resposta: Em relação ao projeto de Lei n° 72/2017, encontramos algumas sobreposições com lei vigente.

- No art. 4 inciso IV, equivale ao que esta na Lei 3037/2008, que regulamenta o tipo e uso do passeio público especificamente nos Art. 18 ao Art. 21, descreve-se como deve ser o uso das calçadas.
- Ainda no art. 4 inciso IV descreve que o piso deve ser antiderrapante, sendo que na Lei Lei 3037/2008 em seu art. 2 inciso I, descreve como devem ser a tipologia das calçadas e que deveram ser pavimentadas com piso antiderrapante.
- No art. 8°, descreve que não deve ter obstáculos em geral na calçada, entretanto na Lei 3037/2008 no artigo 18 inciso I, descreve as exceções para uso da calçada, podendo ser autorizadas pela municipalidade.

Gostaríamos que fosse analisado, o projeto de Lei que institui o Estatuto do Pedestre, no panorama de que, seria realmente necessário uma nova lei sobre

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

calçadas e seu uso, sendo que já existe a lei 3037/2008 que é especifica sobre o assunto?

Ainda no projeto de lei em seu art. 5°, descreve sobre as infrações e sanções, qual seria o setor responsável, pela fiscalização e acompanhamento nos casos previsto?

Em relação ao que se referente à legislação de trânsito, em anexo parecer n° 002/2017 do Departamento de Trânsito.

Atenciosamente,

Frederico Demario Pimpão
Secretario de Engenharia e Obras
Port. 368/2014

Ilmo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco/PR

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 35 Visto

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 02/10/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -29-Set-2017-17:21-030437-1/1

Requer seja retirado de tramitação o projeto de Lei nº72/2017. Arquivado.

Os vereadores infra-assinados, **Fabricio Preis de Mello – PSD** e **Marco Antonio Augusto Pozza,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja retirado de tramitação o projeto de Lei nº72/2017.

Justifica-se a retirada do projeto, para melhor estudo da matéria em conjunto com a secretaria competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 29 de setembro de 2017.

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador - PSD

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 36
Visto

PROJETO DE LEI Nº 72/2017

RECEBIDO EM: 8 de junho de 2017

SÚMULA: Institui o Estatuto do Pedestre no Município de Pato Branco e dá outras providências.
(direitos e deveres dos pedestres. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação)

AUTORES: Fabricio Preis de Mello – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD.

LEITURA EM PLENÁRIO: 12 de junho de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 6 de julho de 2017
RELATOR: Rodrigo José Correia – PSC

Arquivado em 2 de outubro de 2017, conforme requerimento de autoria dos vereadores proponentes, para melhor estudo, elaboração e apresentação de outro projeto.